



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 23 MAR 2021 Protocolo: 1055/2021 Processo: 1055/2021	PROJETO DE LEI	Nº 982/21 01 Folha Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
AUTOR: COLETIVO			Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

I - servidores públicos da segurança pública;

II - professores da rede pública e privada;

III - profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);

IV - farmacêuticos da rede pública e privada;

V - atendentes de farmácias e drogarias;

VI - taxistas;

VII - mototaxistas;

VIII - psicólogos da rede pública e privada;

IX - fisioterapeutas da rede pública e privada;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	
		

**AUTOR: COLETIVO**

X - odontólogos da rede pública e privada;

XI - servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;

XII - servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia; e

XIII - servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

I - policiais militares;

II - bombeiros militares;

III - policiais civis;

IV - policiais penais; e

V - agentes socioeducativos.

Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
			
AUTOR: COLETIVO			
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 23 de março de 2021.</p> <p>Handwritten signatures in blue ink are overlaid on the document, covering the bottom half. The signatures are numerous and appear to be from various individuals, though they are not clearly legible. A large, stylized signature is visible on the right side, and several smaller signatures are scattered across the bottom.</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR: COLETIVO

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

A presente proposição tem o objetivo de inserir categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei.

É importante ressaltar que a medida é de extrema importância, uma vez que os mencionados profissionais e servidores ou exercem atividade essencial, ou atuam na linha de frente de combate à pandemia, estando constantemente expostos ao vírus.

Da mesma forma, as pessoas com deficiência, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, devem ser contempladas por tal medida, proporcionando a elas proteção especial neste momento de pandemia.

Lado outro, no que tange à constitucionalidade da presente propositura, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater a COVID-19, conforme abaixo:

**“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.** Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**” (grifo nosso)

Assim, por se tratar de medida necessária e socialmente adequada, com respaldo, inclusive, na própria jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei em favor das categorias profissionais expostas ao coronavírus e às pessoas com deficiência.

**PARECER EM PLENARIO**  
Dep. Indio de Oliveira  
Em 24/07/2021  
1º Secretário

**APROVADO O PARECER**  
Em 24/07/2021  
1º Secretário

**APROVADO em Discussão**  
Val à 3 Discussão  
Em 24/07/2021  
1º Secretário

**APROVADO**  
Em 24/07/2021  
1º Secretário

Veio  
a 2: D.V